LEI MUNICIPAL N° 332/2004, DE 29 DE JULHO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EU, **JOSÉ VITOR CAIXETA RAMOS,** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1° - Fica obrigatório a todos os agentes públicos, a comunicação ao conselho Municipal dos Direitos do Idoso dos casos de violência contra os mesmos, de que tiver conhecimento.

Parágrafo único – Estende-se à obrigatoriedade de comunicação para o Ministério Público, legitimado legal para instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício, perceberem indícios da ocorrência de violência contra idosos deverão notificar o fato ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º - Caso o idoso seja atendido por entidade pública ou particular, o nome desta constará da notificação.

Art. 3° **-** Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único – O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4º - Fica criado o Sistema Municipal de informações sobre a Violência contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, com a finalidade de orientar e informar as públicas de atendimento ao idoso.

§ 1º - O sistema será composto de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade do idoso, do agressor da relação entre ambos, do horário em que ocorreu o fato, além da situação social do idoso, indicando onde vive, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema serão públicos, acessíveis às população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, prevendo, inclusive, a aplicação de penalidades aos agentes públicos municipais que forem omissos, negligentes ou ineficientes no cumprimento das obrigações prescritas neste diploma legal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 29 DE JULHO DE 2004.

José Vitor Caixeta Ramos
=PRESIDENTE=

André Luiz Gomes de Almeida
=VICE-PRESIDENTE=

Amilton Batista de Faria
=1º SECRETÁRIO=

Valdir Francisco da Silva
=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/108/04.